

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**JULIA PEREIRA PADILHA**

**A DESPROTEÇÃO SOCIAL E A IRRESPONSABILIDADE CIVIL PELO RISCO DE  
ACIDENTE DE TRABALHO NO CONTEXTO DA UBERIZAÇÃO**

**CURITIBA**

**2023**

**JULIA PEREIRA PADILHA**

**A DESPROTEÇÃO SOCIAL E A IRRESPONSABILIDADE CIVIL PELO RISCO DE  
ACIDENTE DE TRABALHO NO CONTEXTO DA UBERIZAÇÃO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso 2, do Curso Superior de Direito da Universidade Federal do Paraná, Campus Santos Andrade.

**Orientador:** Prof. Dr. Noa Piatã Bassfeld Gnata

CURITIBA

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

A DESPROTEÇÃO SOCIAL E A IRRESPONSABILIDADE CIVIL PELO RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO NO CONTEXTO DA UBERIZAÇÃO

JULIA PEREIRA PADILHA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Assinado de forma digital por  
NOA PIATA BASSFELD GNATA

Dados: 2023.11.20 15:54:05 -03'00'

---

Prof. Dr. Noa Piata Bassfeld Gnata  
Orientador

---

Coorientador:

**MARCO AURELIO  
SERAU JUNIOR**

Assinado de forma digital por  
MARCO AURELIO SERAU JUNIOR  
Dados: 2023.11.26 11:20:05 -03'00'

---

Marco Aurélio Serau Júnior  
1º Membro

**GABRIELA VARELLA  
DE OLIVEIRA**

Assinado de forma digital por  
GABRIELA VARELLA DE OLIVEIRA  
Dados: 2023.11.20 19:52:44  
-03'00'

---

Gabriela Varella de Oliveira  
2º Membro

**RESUMO:** Este estudo analisa a realidade das plataformas digitais no Brasil e como elas afetam as relações de trabalho, destacando um aumento perceptível na precarização. Essa situação decorre do limbo jurídico em que se encontram os prestadores de serviço dessas plataformas, devido à ausência de reconhecimento da subordinação tradicional na relação de emprego. A nova tipologia contratual, que emerge deste cenário, exclui proteções jurídicas essenciais, resultando no retorno de informalidades e rotinas extenuantes, desconsiderando as normativas legais. Isso acarreta consequências graves, como aumento nos acidentes de trabalho e vulnerabilidade dos trabalhadores frente a riscos sociais, dada a falta de proteção acidentária e indenizatória. A interpretação atual do direito do trabalho não parece fornecer respostas adequadas para estas novas formas contratuais, comprometendo a efetivação do projeto constitucional brasileiro no âmbito laboral. Nesse contexto, é necessário realizar uma avaliação crítica e ajustar as normas trabalhistas para abranger de maneira apropriada as especificidades das interações laborais facilitadas por plataformas digitais.

**Palavras chaves:** Plataformas digitais; Acidente de trabalho; Uberização; Relações de trabalho.

**ABSTRACT:** This study examines the reality of digital platforms in Brazil and how they affect labor relations, highlighting an increasing precariousness. This situation stems from the legal limbo in which service providers on these platforms find themselves, due to the lack of recognition of traditional subordination in employment relationships. The new contractual typology emerging from this scenario excludes essential legal protections, leading to a return of informalities and strenuous routines, disregarding legal norms. This results in serious consequences, such as an increase in work accidents and workers' vulnerability to social risks, due to the lack of accident and indemnity protection. The current interpretation of labor law does not seem to provide adequate answers for these new contractual forms, compromising the realization of the Brazilian constitutional project in the labor sphere. This context demands a critical review and adaptation of labor laws to adequately encompass the peculiarities of labor relations mediated by digital platforms.

**Keywords:** Digital platforms; Work accidents; Uberization; Labor relations.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>05</b>
<b>PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO.....</b>	<b>08</b>
<b>TERCEIRIZAÇÃO DO TRABALHO.....</b>	<b>11</b>
<b>UBERIZAÇÃO.....</b>	<b>15</b>
<b>DESPROTEÇÃO SOCIAL E A IRRESPONSABILIDADE PELO RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO NAS HIPÓTESES DE TRABALHADORES PRECARIZADOS SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO .....</b>	<b>18</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>25</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>26</b>

## 01. INTRODUÇÃO

O acelerado processo de desindustrialização da economia brasileira, incentivado por governos voltados ao extrativismo, tem levado à precarização das relações de trabalho (principalmente dos trabalhadores das plataformas digitais). Devido ao elevado desemprego, hoje muitos trabalhadores se voltam às plataformas para obter seu sustento, desafiando as estruturas protetivas tradicionais, que sempre se fundamentaram no princípio protetivo, e que colocavam no empregador o dever de zelar pela segurança dos funcionários. Entretanto, com a resistência da jurisprudência em caracterizar essas relações de trabalho como vínculo de emprego, e considerando que esse serviço se desenvolve na via pública, que deve ser tutelada pelo Estado, surge a necessidade de questionar a quem recai a responsabilidade civil em situações de acidente.

Conforme conceitua Antunes,<sup>1</sup> enquanto em uma extremidade do Sistema produtivo o “capital gera mais capital”, na outra extremidade isso se consagra precarizando cada vez mais o trabalho, com o retorno da informalidade e das rotinas sem limites, muito superiores ao concebido na legislação. Isso leva, entre diversas outras consequências, a um aumento nos acidentes de trabalho, já que a segurança do trabalho deixa de ser encargo da empresa e cabe ao empregado. Os termos das plataformas estipulam, aliás, que incumbe aos trabalhadores a responsabilidade por todos os danos advindos do serviço, incluindo acidentes de trânsito, que além de prejudicar a saúde dos motoristas, também geram despesas elevadas com o conserto de veículos, que não são cobertas pelos seguros oferecidos pelas plataformas.<sup>2</sup>

Impossível não citar o autor referência no assunto, em sua obra “Privilégio da servidão”, ele retrata as mudanças que ocorrem no mundo do trabalho no século XXI, enfatizando o aumento da fragmentação e precarização do trabalho, além dos mecanismos pelos quais os trabalhadores estão perdendo direitos. Antunes analisa não apenas o novo proletariado do setor de serviços, denominado de “informal” ou “digital”, que sofre com a precariedade e a alienação, mas também a tendência geral de precarização e terceirização do trabalho no Brasil. Ele aborda a “devastação do trabalho” promovida pelo capitalismo global, um processo que acarreta consequências dramáticas para os explorados.

---

<sup>1</sup> ANTUNES, Ricardo; DRUCK, Graça **A terceirização sem limites: a precarização do trabalho como regra O Social em Questão**, vol. 18, núm. 34, 2015, Julho-, pp. 19-40 Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Brasil.

<sup>2</sup> MATOS, Thaís. **Motoristas de app acidentados narram rotina insana de 16 horas por dia e vaquinha para fechar o mês.** G1 Economia. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/06/06/motoristas-de-app-acidentados-narram-rotina-insana-de-16-horas-por-dia-e-vaquinha-para-fechar-o-mes.ghtml>>, acesso em 22 de jan. de 2023.

No que tange ao tema, Antunes leciona sobre o fenômeno da uberização:

Trata-se de uma espécie de trabalho sem contrato, no qual não há previsibilidade de horas a cumprir nem direitos assegurados. Quando há demanda, basta uma chamada e os trabalhadores e as trabalhadoras devem estar on-line para atender o trabalho intermitente. As corporações se aproveitam: expande-se a “uberização”, amplia-se a “pejotização” [2], florescendo uma nova modalidade de trabalho: o escravo digital. Tudo isso para disfarçar o assalariamento.<sup>3</sup>

A jurisprudência, portanto, inclina-se a recusar tais proteções aos trabalhadores devido à falta de um vínculo formal de emprego, tornando-se o cerne central desta análise. Desta maneira, é necessário pensar em sistemas protetivos para além do clássico vínculo trabalhista, já que a tendência tanto da economia quanto do mercado é para a “pejotização”, afastando o modelo tradicional de emprego que vigia até pouco no Brasil e tem sido dilapidado por reformas legislativas recentes. Assim, revela-se necessário pensar sobre o alcance da responsabilidade civil em relações assimétricas em que haja hipossuficiência dos trabalhadores, mesmo que não se configure relação de emprego. O objetivo deste estudo é, desta forma, medir a caracterização, os princípios, fundamentos e o alcance da responsabilidade civil para trabalhadores em relações jurídicas precárias.

A introdução das plataformas de entrega e compartilhamento de caronas trouxe alterações significativas à realidade econômica brasileira. Os prestadores de serviço dessas plataformas se encontram em um limbo jurídico, já que o não reconhecimento espontâneo da subordinação inspirou nova tipologia contratual que sonega a proteção jurídica típica da relação de emprego.

Assim, a solução contratual foi a modulação de tomada de trabalho autônomo direto ou por meio da figura da pejotização, qualificando estes trabalhadores como empreendedores, o que foi catalisado pelo mote de privilegiar a autonomia privada e a liberdade econômica no contexto da reforma trabalhista.

As alegadas vantagens para os prestadores incluem uma ampla flexibilidade na rotina de trabalho e uma maior oportunidade de ganhos. No entanto, as desvantagens também são significativas. Em situações de doença ou afastamento, esses profissionais ficam completamente desprotegidos, sem acesso às diversas salvaguardas proporcionadas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e pelo Direito Constitucional do Trabalho.

---

<sup>3</sup>ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. E-book. Disponível em: <https://nestpoa.files.wordpress.com/2019/09/ra-ps.pdf>. p. 28-29. Acesso em: 12 nov. 2023.

É relevante destacar a obra de Antunes (2018)<sup>4</sup> como fundamental para a discussão, abordando o conceito do novo proletariado inserido no contexto do trabalho digital. Segundo o autor, essa forma de trabalho tem se destacado como o ápice do fenômeno denominado “Privilégio da servidão”, que engloba tanto aspectos sociais, como a Constituição de 1988, a Consolidação das Leis Trabalhistas e os sindicatos, quanto a associação do ser humano ao trabalho e à era digital.

Nesse contexto, a par da expectativa quanto à regulação das novas morfologias do trabalho, os trabalhadores “pejotizados” e “uberizados”, necessitam desde logo de mecanismos jurídicos para compensar a lacuna decorrente da proposta de ultrapassar do paradigma jurídico da relação de emprego.

A doutrina juslaboral tem se debruçado exaustivamente sobre isso, a jurisprudência ainda é conflitante no tocante à indagação se o trabalho desses profissionais constitui ou não vínculo empregatício, algo expresso pela dissidência entre as diferentes turmas do Tribunal Superior do Trabalho, com a oitava turma do Tribunal reconhecendo a relação de emprego contra a opinião das demais.<sup>5</sup>

Notável também é a estratégia jurimétrica das empresas em propor acordos para evitar a reprodução de julgados desfavoráveis e que firmassem jurisprudência reconhecendo o trabalho sob dependência e, por conseguinte, os consectários constitucionais e celetistas da configuração da relação de emprego.

No caso de acidentes ocorridos nestas relações de trabalho, a situação destes profissionais é ainda mais crítica, já que eles carecem de mecanismos de proteção, o que é o foco do presente trabalho.

Isso porque o direito previdenciário acidentário é desigual entre trabalhadores autônomos e empregados (Art. 18, par. 1º da Lei 8.213/91), e o direito indenitário é expressamente deferido, mediante a técnica da responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, exclusivamente a empregados, enquanto para trabalhadores autônomos é aplicado de maneira distinta, segundo a doutrina juslaboral, somente a tutela civil da responsabilidade decorrente de culpa, com nexo de causalidade evidente, para fins de indenização dos danos sofridos por tais trabalhadores.

Desta maneira, esta pesquisa visa analisar os fundamentos de direito material e as técnicas processuais adequadas, indagando se é possível ou não, e em que casos seria

---

<sup>4</sup> Ibidem.

<sup>5</sup> BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. 8ª Turma mantém reconhecimento de vínculo de motorista de Uber. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/-/8%C2%AA-turma-mant%C3%A9m-reconhecimento-de-v%C3%ADnculo-de-motorista-de-uber>> , acesso em 22 de jan. de 2023.

possível, quando for, a configuração da responsabilidade civil objetiva dos tomadores do serviço intermediado (plataformas digitais), tendo em vista que as condições a que se submetem estes trabalhadores extrapolam os limites resguardados pela constituição e pela legislação trabalhista, desviando-se tal debruçar do foco majoritário, já exaustivo, que repousa na discussão quanto à subordinação e à aderência da relação de emprego.<sup>6</sup>

## 02. PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO

A precarização do trabalho é evidenciada pela deterioração das condições laborais por conta do processo de reestruturação produtiva do capital em escala global. Este fenômeno está em crescimento e afeta trabalhadores em diversos segmentos da economia.

A progressão contínua do capitalismo culminou na era da financeirização e da mundialização ao nível global, o que resultou em uma nova divisão internacional do trabalho. Essa divisão evidencia uma clara inclinação para intensificação dos patamares de precarização e informalidade, contribuindo para a precariedade e a falta de segurança no trabalho.

Desta forma, acaba gerando a deterioração dos direitos sociais e das suas conquistas históricas. Essa situação é resultado da lógica destrutiva do capital, que, ao expulsar centenas de milhões de pessoas do mundo produtivo, cria novas formas de trabalho informal, intermitente, precário e flexível, o que acaba empobrecendo ainda mais os níveis de remuneração dos trabalhadores.

Conceitua Antunes<sup>7</sup>:

(...) a precarização não é algo estático, mas um modo de ser intrínseco ao capitalismo, um processo que pode tanto se ampliar como se reduzir, dependendo diretamente da capacidade de resistência, organização e confrontação da classe trabalhadora.

Nesse sentido, é impossível falar do assunto sem citar Marx, uma vez que o revolucionário foi pioneiro no assunto, visto que, já na sua época, falava sobre a luta de classes, ou seja, uma classe explorada contra uma classe de exploradores, ou melhor dizendo, a escravidão dos trabalhadores.

No Livro *I O Capital*,<sup>8</sup> Marx discute a alienação do trabalhador no sistema capitalista, e a dinâmica do processo de acumulação de capital, onde os capitalistas buscam

---

<sup>6</sup> SANTANA, Nicole. **Acidente com ex-BBB reacende queixas de motoristas da Uber e 99** Disponível em: <<https://garagem360.com.br/acidente-com-ex-bbb-reacende-queixas-de-motoristas-da-uber-e-99/>> , acesso em 22 de jan. de 2023.

<sup>7</sup> ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. E-book. Disponível em: <https://nestpoa.files.wordpress.com/2019/09/ra-ps.pdf>. pg. 65. Acesso em: 12 nov. 2023.

incessantemente aumentar seus lucros por meio da exploração da força de trabalho e a exploração da classe trabalhadora.

A precarização do emprego é um fenômeno que não se restringe ao contexto contemporâneo, mas tem raízes profundas que se estendem ao longo de várias décadas. Ao longo desse tempo, os trabalhadores enfrentam uma série de desafios em relação às condições de trabalho, remuneração adequada, segurança no emprego e garantias trabalhistas.

Durante anos, inúmeros avanços foram alcançados por meio de lutas e mobilizações dos trabalhadores. Direitos fundamentais foram estabelecidos, tais como a jornada de trabalho limitada, o descanso semanal remunerado, a licença-maternidade, o direito à greve, entre outros. Essas conquistas resultaram de uma constante luta coletiva por melhores condições de trabalho e de vida.

Entretanto, é preocupante constatar que, mesmo com essas conquistas, muitos desses direitos têm sido progressivamente desrespeitados. A precarização do trabalho vem se intensificando em diferentes setores da economia, com a adoção de práticas como a terceirização excessiva, a contratação de trabalhadores sem carteira assinada, a flexibilização das leis trabalhistas e a redução de benefícios.

Essa realidade é alarmante, pois representa um retrocesso nas conquistas históricas dos trabalhadores e compromete a dignidade e a segurança dos indivíduos no ambiente de trabalho. Adicionalmente, a precarização do emprego provoca disparidades sociais, aumenta a fragilidade dos trabalhadores e impacta adversamente a qualidade de vida deles.

Conforme a análise realizada por Antunes<sup>9</sup>, é possível perceber que, dentro desse cenário, os mecanismos de exploração, intensificação e precarização da classe trabalhadora são amplificados. Isso ocorre porque a destruição dos direitos sociais conquistados passa a ser uma imposição do sistema global do capital durante sua fase de hegemonia financeira.

As consequências negativas derivadas da precarização são: insegurança financeira, ausência de proteção social, perda de direitos e aumento da desigualdade social. Muitas vezes, os trabalhadores precários se veem na obrigação de buscar alternativas informais e precárias para complementar seus ganhos, o que acarreta riscos para a saúde e a segurança.

---

<sup>8</sup>MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política, livro I: O processo de produção do capital**. São Paulo: Boitempo, 2013.

<sup>9</sup>ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. E-book. Disponível em: <https://nestpoa.files.wordpress.com/2019/09/ra-ps.pdf>. pg. 66. Acesso em: 12 nov. 2023.

Quanto ao fenômeno da "uberização", trata-se essencialmente da oferta de serviços por profissionais de maneira independente, sem um vínculo empregatício formal, através de plataformas digitais.

Entretanto, há um déficit de regulamentação das normas trabalhistas acerca da temática que gera grandes prejuízos às garantias trabalhistas, e principalmente, aos empregados que estão nesse contexto.

Os profissionais que decidem prestar serviços para essas plataformas enfrentam uma situação jurídica incerta, pois o fato de não serem considerados subordinados levou à criação de novos tipos de contratos que negam a proteção legal prevista em uma relação de emprego.

Segundo Abílio, esse novo fenômeno de trabalho qualifica estes trabalhadores como empreendedores, porém, a suposta liberdade na definição do local de trabalho (e a dispersão do gerenciamento que vem com essa transferência), na extensão da jornada e nos dias laborados, isso não implicou, portanto, uma diminuição da produtividade do trabalhador ou uma redução do tempo de trabalho; pelo contrário. O que observamos é a progressiva eliminação de proteções para o trabalhador, especialmente no que diz respeito às regulamentações e garantias relacionadas aos limites da jornada de trabalho, à remuneração e aos riscos e custos. São, portanto, centrais nessas décadas de flexibilização do trabalho as crescentes indistinções entre o que é e o que não é tempo de trabalho, a perda de regulações públicas sobre o próprio espaço laboral, as novas modalidades de remuneração, como o banco de horas, a remuneração por metas e produtos, as bonificações e a participação nos lucros e resultados, manifestam-se simultaneamente como formas de controle sobre a produtividade e como uma eliminação de direitos e proteções para o trabalhador.<sup>10</sup>

Desta forma, afirma Antunes<sup>11</sup>:

(...) Se a informalidade (que ocorre quando o contrato empregatício não obedece à legislação social protetora do trabalho) não é sinônimo direto de precariedade, sua vigência expressa formas de trabalho desprovidas de direitos e, por isso, encontra clara similitude com a precarização.

Desta forma, é imprescindível falar sobre a terceirização no Brasil, sendo o principal responsável pela deterioração das condições de trabalho. Essa prática está presente em todas as áreas e aspectos do emprego, sendo uma estratégia de gestão que discrimina os trabalhadores, ao mesmo tempo, em que oferece contratos flexíveis e sem proteção

---

<sup>10</sup> ABÍLIO, L. C. **Uberização: a era do trabalhador just-in-time? Estudos Avançados**, São Paulo, v. 34, n. 98, p. 111-126, 2020. Disponível em: [Vista do Uberização: a era do trabalhador just-in-time? \(usp.br\)](https://www.usp.br/estudos-avancados/ver/111-126-uberizacao-a-era-do-trabalhador-just-in-time). Acesso em: 25 de maio de 2023.

<sup>11</sup> ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. E-book. Disponível em: <https://nestpoa.files.wordpress.com/2019/09/ra-ps.pdf>. pg. 135. Acesso em: 12 nov. 2023.

trabalhista. Além disso, ela traz consigo riscos para a saúde e a vida, fragmentando a identidade coletiva dos trabalhadores e intensificando a alienação e a desvalorização do trabalho humano. A terceirização também enfraquece os sindicatos, promovendo a competição entre os trabalhadores e minando a organização coletiva. Ela atua como uma espécie de véu invisível que obscurece os trabalhadores envolvidos, proporcionando a violação das leis trabalhistas e servindo como uma ferramenta ideal para que os empresários explorem a força de trabalho sem as restrições regulamentadas pelo Estado.

Acaba que a precarização do trabalho se expande exponencialmente, sem limites e com uma crescente desregulamentação. Essa ampliação ocorre de maneira desigual quando examinamos o mundo como um todo. Segundo Antunes<sup>12</sup>, a atualidade apresenta-se como um laboratório excepcional para compreendermos tanto a tendência de intensificação da precarização do trabalho, resultante em modalidades cada vez mais intermitentes e desprovidas de direitos.

### **03. TERCEIRIZAÇÃO E PEJOTIZAÇÃO**

Inicialmente, é importante enfatizar a distinção entre terceirização e pejotização no contexto da “uberização”. A terceirização implica em uma empresa contratando outra empresa ou indivíduo para realizar serviços em seu nome, como ocorre quando a empresa central (por exemplo, a Uber) contrata motoristas independentes como terceirizados para atuar em sua plataforma. Nessa situação, os motoristas assumem a responsabilidade por suas despesas, como combustível e manutenção do veículo, enquanto a empresa central não precisa se preocupar com questões trabalhistas, como pagamento de salários fixos ou benefícios.

Em contrapartida, a pejotização se refere ao cenário em que um trabalhador, que poderia ser considerado um empregado com vínculo trabalhista, é transformado em uma pessoa jurídica (PJ) ou contratado mediante uma empresa individual (MEI) para prestar serviços. Isso pode ocorrer quando, por exemplo, um motorista se torna um Microempreendedor Individual (MEI) ou constitui uma empresa individual para prestar serviços à empresa central, ao invés de ser um funcionário formal.

Ambas as práticas levantam preocupações em relação à precarização do trabalho e à ausência de proteções sociais para os profissionais envolvidos. Para a empresa central, a

---

<sup>12</sup> Ibidem.

pejotização pode ser vantajosa, ao reduzir os encargos trabalhistas e responsabilidades referentes aos direitos trabalhistas do profissional.

Sobre o tema leciona Antunes:

Com salários menores, jornadas de trabalho prolongadas, vicissitudes cotidianas que decorrem da burla da legislação social protetora do trabalho, a terceirização assume cada vez mais relevo, tanto no processo de corrosão do trabalho e de seus direitos como no incremento e na expansão de novas formas de trabalho produtivo geradoras de valor. Essas novas modalidades de trabalho vêm assumindo um destaque crescente não só no mundo da produção material, mas na circulação do capital e agilização das informações, esferas que são com frequência realizadas por atividades também imateriais, que ganham cada vez mais importância na reprodução ampliada do capital financeirizado, informacional e digital.<sup>13</sup>

O autor também afirma que<sup>14</sup>, embora os governos Lula e Dilma tenham conseguido aumentar o emprego formal e reduzir os índices de desemprego, não conseguiram eliminar as situações de vulnerabilidade associadas à informalidade, terceirização e precarização do trabalho têm sido evidentes no cenário laboral brasileiro recente. A desregulamentação do trabalho, a expansão da terceirização e a persistência da informalidade continuaram presentes, embora em menor escala se comparadas aos anos 1990, período caracterizado como o auge da desertificação neoliberal social no Brasil.

Isso resulta frequentemente em salários inferiores, jornadas de trabalho mais prolongadas, menos direitos e benefícios para os trabalhadores terceirizados em comparação com aqueles contratados diretamente pela empresa. Além disso, a estabilidade no emprego é menor para os terceirizados, e eles enfrentam maior propensão a acidentes fatais no ambiente de trabalho.

Essas condições têm levantado preocupações em relação à precarização do trabalho e à falta de proteções sociais para os terceirizados. As empresas muitas vezes optam pela terceirização como uma maneira de reduzir custos e obrigações trabalhistas, o que pode levar a uma maior exploração e insegurança para esses trabalhadores.

Nessa situação, a pejotização se configura quando uma relação empregatícia formal, na qual a pessoa deveria ser contratada como empregada, é encoberta como uma oferta de serviços autônomos através de uma empresa individual (PJ). Essa prática visa mascarar a relação de emprego para evitar o pagamento de direitos trabalhistas e encargos sociais que seriam devidos se o trabalhador fosse contratado como empregado.

---

<sup>13</sup> ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. E-book. Disponível em: <https://nestpoa.files.wordpress.com/2019/09/ra-ps.pdf>. Pg 38. Acesso em: 12 nov. 2023

<sup>14</sup> Ibidem.

A pejetização é prejudicial para o trabalhador, uma vez que ele perde os direitos e proteções garantidos por lei aos empregados, como férias remuneradas, 13º salário, FGTS e horas extras, além de ficar desprotegido em caso de demissão sem justa causa. Desta forma, também pode ser prejudicial para a sociedade, pois a prática pode contribuir para a precarização do trabalho e a sonegação de direitos trabalhistas e encargos sociais. Por esses motivos, em diversos países, a pejetização é vista como ilegal quando empregada para contornar direitos trabalhistas, sendo alvo de regulamentações e fiscalizações destinadas a proteger os trabalhadores e promover relações de trabalho justas e equitativas.

Nesta seara, é importante destacar a temática acidentária, uma vez que essa precarização é ainda mais flagrante no trabalho com motocicletas, que cresceu durante a pandemia devido ao serviço de entregas. Consoante a ABRAMET (Associação Brasileira de Medicina do Tráfego), 71.344 motociclistas foram internados por decorrência de acidentes no ano de 2021, o que representou um aumento de 14,3% em relação a 2020, custando um total de 107,9 milhão de reais para os cofres públicos.<sup>15</sup>

O estudo explica ainda que, durante a pandemia, de março de 2020 a julho de 2021, 2 mil motociclistas faleceram em decorrência de acidentes, e 308 mil precisaram ser hospitalizados. Ou seja, é uma mazela frequente da nova modalidade de serviço de entrega por aplicativo, que se tornou essencial para a economia do Brasil. Consoante o artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal, o trabalhador tem direito a ter seguro e indenização contra acidentes de trabalho, o que deve ficar a cargo do empregador. Entretanto, a insistência em categorizar esses trabalhadores como “autônomos” significa que eles se encontram desprovidos de proteção jurídica, restando apenas o sistema de saúde pública e a previdência social como forma de proteção.

Desta maneira, as empresas privadas operam nessa seara conforme a máxima de “privatização dos ganhos e socialização dos prejuízos”. Além disso, a lei 8.213/1991, que trata do regime geral da previdência social, elenca as hipóteses em que os beneficiários podem recorrer ao sistema previdenciário em caso de acidente, mas deixa de fora os contribuintes individuais.

Acidentes de trânsito envolvendo empregados em plataformas digitais são uma questão preocupante e complexa atualmente. Alguns dos principais fatores que contribuem para acidentes de trânsito de empregados em plataformas digitais incluem: jornadas de

---

<sup>15</sup> NERY, Emily. Acidentes com motos atingem número recorde em 2021 e custam R\$ 279 milhões ao SUS. AUTOESPORTE, 17 de set. de 2021. Disponível em: <<https://autoesporte.globo.com/motos/noticia/2021/09/acidentes-com-motos-atingem-numero-recorde-em-2021-e-custam-r-279-milhoes-ao-sus.ghtml>> , acesso em 30 de jan. de 2023.

trabalho extensas; pressão para cumprir metas; uso de dispositivos eletrônicos; condições inadequadas de trabalho; condições de tráfego, entre outras circunstâncias.

No entanto, é impossível discutir esse assunto sem mencionar uma tragédia significativa, entre as muitas que ocorrem diariamente, por exemplo<sup>16</sup>:

## **Motociclista vítima de acidente em Rio Branco amputou perna e tem risco de perder o braço**

De acordo com a esposa de Renan Felipe Bezerra da Silva, ele é motorista de aplicativo, mas vendeu o carro que possuía para comprar uma moto, e fazia bicos de mototaxista.

Por Victor Lebre, g1 AC — Rio Branco  
01/08/2023 16h23 - Atualizado há 3 horas

É preocupante a realidade enfrentada por muitos motoristas de aplicativos que não têm uma proteção adequada e dependem exclusivamente dessa atividade para sobreviver. É um fato que essa revolução tecnológica apresentou uma série de desafios e desvantagens para os trabalhadores que necessitam disso para sobreviver.

### **04. UBERIZAÇÃO**

O termo “uberização” é uma derivação do nome da plataforma de transportes Uber, é empregado como um processo no qual as relações de trabalho são cada vez mais individualizadas e obscurecidas, com o emprego formal e a exploração sendo progressivamente encobertos. É apresentado como uma generalização que reflete características estruturantes da vida de trabalhadores periféricos, que enfrentam uma trajetória marcada por instabilidade e ausência de identidade profissional, permeada por insegurança e pela falta de redes convencionais de proteção.

Se a terceirização e a pejetização se revelaram como as fórmulas previsíveis de blindar a responsabilidade do capital pela expropriação do trabalho, é a partir do fenômeno da chamada uberização que essa blindagem ganhou novas vestes, uma nova morfologia contratual.

Na perspectiva da estrutura jurídica, as transformações trazidas pela chamada uberização englobam a intermediação da oferta de trabalho através de empresas desenvolvedoras de aplicativos que conectam consumidores aos trabalhadores, tanto para

---

<sup>16</sup>LEBRE, Victor. Motociclista vítima de acidente em Rio Branco amputou perna e tem risco de perder o braço. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2023/08/01/motociclista-vitima-de-acidente-em-rio-branco-amputou-perna-e-tem-risco-de-perder-o-braco.ghtml>. Acesso em: 12 nov. 2023

serviços quanto para a entrega de mercadorias. Adicionalmente, ressalta-se a organização utilitária e ilimitada da força de trabalho ociosa, referida como o "exército de reserva", cuja remuneração ocorre exclusivamente por tarefa.

Os trabalhadores se cadastram nas plataformas por meio de aplicativos, aceitam corridas ou entregas e estão sujeitos ao controle de qualidade, avaliado pelos consumidores, assim como ao controle da remuneração estabelecido pelas próprias plataformas. Todos os custos da atividade — o risco da atividade — é transferido para eles e inserido na remuneração por tarefa, sendo a *mínima* possível e controlada pelo algoritmo.

As empresas, por sua vez, se apresentam como mediadoras da oferta e da procura, embora sejam elas que detêm os meios de controle sobre o gerenciamento, a distribuição e a definição de valores pagos pelos serviços prestados.

Como a forma jurídica proposta é a de prestação de trabalho autônomo pelos motoristas e entregadores, instalou-se discussão ampla sobre a validade dessa morfologia contratual, tendo em vista a presença, para diversos doutrinadores, dos elementos da relação de emprego, especialmente da subordinação, em caráter novo — já que não há o exercício típico do poder hierárquico, marcado pelo controle algoritmo.

Na perspectiva juslaboral convergente com as premissas metodológicas constitutivas do direito do trabalho, parecem insuperáveis para lida do tema Rodrigo Carelli, Murilo Sampaio e Sayonara Grillo<sup>17</sup>, que cuidam da noção de plataforma de trabalho a partir de tipologias e modelos, inclusive quanto às categorias de trabalho online e off-line, e confrontam o papel do Direito do Trabalho com as perspectivas de regulação do assalariamento nestas plataformas, e refletem sobre a relação entre precariedade e tecnologia.

Para eles, avaliando os diferentes tipos de plataformas em função de seus papéis nas relações que viabilizam, as plataformas digitais de trabalho seriam modelos de negócio baseados em infraestruturas digitais que possibilitam a interação de dois ou mais grupos tendo como objeto principal o trabalho intensivo, sempre considerando como plataforma não a natureza do serviço prestado pela empresa, mas sim o método, exclusivo ou conjugado, para a realização do negócio empresarial.

Os autores<sup>18</sup> apontam que, em relação às respostas possíveis do Direito do Trabalho para as plataformas digitais, há desde a proposição da negativa da incidência da regulação juslaboral sobre essa situação, prevalecendo a autonomia privada na escolha da contratação,

---

<sup>17</sup> CARELLI, R. L. **O trabalho em plataformas e o vínculo de emprego: desfazendo mitos e mostrando a nudez do rei.** In: CARELLI, R. L.; CAVALCANTI, T. M.; FONSECA, V. P. (org.). Futuro do trabalho: os efeitos da evolução digital na sociedade. Brasília, DF: ESMPTU, p. 297, 2020.

<sup>18</sup> *Ibidem*.

até as propostas que afirmam haver necessidade de uma regulação trabalhista para as plataformas.

Estas últimas diferem quanto à forma de incidência do Direito do Trabalho nestas situações. Uma linha de pensamento considera a necessidade de uma legislação inovadora, dado a inadequação da regulação trabalhista para empresas não industriais, onde a remuneração não é mais controlada hierarquicamente por tempo ou considerando o tempo à disposição, mas sim pela efetiva prestação de serviços. Outra, intermediária, é proposta por Renan Kalil<sup>19</sup>, com uma categoria nova que seria o trabalho “dependente”, distinto do trabalho autônomo e subordinado, que defende a aplicação de alguns direitos trabalhistas, a exemplo daqueles direitos constantes no texto constitucional, excluindo-se o conceito de tempo à disposição (CLT, art. 4º).

Uma terceira resposta<sup>20</sup>, ainda segundo os autores, seria o reconhecimento de que se trata de uma relação de trabalho nova e específica, porém todos os direitos trabalhistas são estendidos. A quarta resposta é, para eles, a mais tradicional: aplicar a atual legislação laboral quando a plataforma, de natureza híbrida, manifestar direção dos serviços, como exatamente disposto no art. 2º da CLT.

Eles<sup>21</sup> reputam a hipótese da desproteção e concordam que o enquadramento na figura de trabalhador avulso pode ser uma solução em casos específicos, para garantir a extensão dos direitos trabalhistas:

Concordamos que em alguns casos específicos de trabalho por meio de plataformas digitais puras, a resposta possível no sistema constitucional vigente no Brasil, pode ser o enquadramento na figura do trabalhador avulso, com a extensão de todos os direitos trabalhistas, no que for aplicável. A pluralidade de tomadores de serviço, intermediado por um terceiro, não conduz à exclusão do Direito do Trabalho, antes a sua inclusão no conceito jurídico de trabalhador avulso, em sentido lato ou por analogia. Uma tradutora ou uma designer digital arregimentada por meio de uma plataforma de trabalho pura para trabalhos eventuais para uma multidão de clientes diferenciados não terá todos os elementos da relação de emprego caracterizados, mas não é uma trabalhadora autônoma. A inclusão desses trabalhadores na proteção, antes praticamente impossível, ganha viabilidade com a intermediação realizada pelas plataformas, a quem pode se imputar como centro de cumprimento dos direitos, como acontece com os Órgãos Gestores de Mão de Obra (OGMOs).

Esta parece ser a posição mais razoável para evitar a desproteção social e a irresponsabilidade civil das empresas.

---

<sup>19</sup> KALIL, R. B. **Capitalismo de plataforma e direito do trabalho: crowdwork e trabalho sob demanda por meio de aplicativos**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 294, 2019.

<sup>20</sup> CARELLI, R. L. **O trabalho em plataformas e o vínculo de emprego: desfazendo mitos e mostrando a nudez do rei**. In: CARELLI, R. L.; CAVALCANTI, T. M.; FONSECA, V. P. (org.). *Futuro do trabalho: os efeitos da evolução digital na sociedade*. Brasília, DF: ESMPU, p. 297, 2020.

<sup>21</sup> *Ibidem*.

A ideia do presente trabalho, entretanto, não é o aprofundamento na disputa pelo conteúdo do direito aplicável à uberização, mas revelar os riscos, em matéria de proteção contra acidentes de trabalho, de prevalecer a hipótese de que não há relação de emprego, o que prejudicaria a incidência do direito tutelar do trabalho e o alcance do sistema de proteção social e de responsabilidade civil do tomador dos serviços.

Em caso de afirmação do posicionamento contrário à configuração da relação de emprego, e se não forem instituídas regras próprias que deem efeito ou substituam — com eventuais seguros privados — o sistema de seguridade social, as consequências para a tutela dos acidentes de trabalho seriam drásticas, como veremos.

## **05. DESPROTEÇÃO SOCIAL E A IRRESPONSABILIDADE PELO RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO NAS HIPÓTESES DE TRABALHADORES PRECARIZADOS SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO**

Pressupondo a hipótese — da qual discordamos — de inexistência de relação de emprego no trabalho uberizado, cabe avaliar as consequências previdenciárias, acidentárias e indenizatórias que recaiam em favor ou em negligência dos trabalhadores.

Quanto à proteção previdenciária, tratando-se de segurados obrigatórios, contribuintes individuais (Lei 8.213/91, Art. 11, V), somente haverá proteção em caso de manutenção dos recolhimentos previdenciários, ou nos períodos de graça, quando logo após a cessação de atividades abrangidas pela Previdência Social (Art. 15). Teriam direito a contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria, além dos direitos ao auxílio por incapacidade temporária e aos benefícios devidos aos dependentes (pensão por morte e auxílio-reclusão).

A proteção acidentária, por sua vez, é inexistente, dada a exceção prevista no Art. 18, §1º da mesma Lei 8.213/91, que priva contribuintes individuais do direito ao auxílio-acidente:

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Em razão disso, caso remanesçam sequelas após a consolidação de lesões decorrentes do acidente de qualquer natureza, o trabalhador não terá direito à indenização até o dia que anteceda a concessão de eventual aposentadoria:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Já as proteções securitária e indenizatória, por fim, decorrentes do Art. 7º, XXVIII da Constituição, também estariam excluídas:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Apesar de a redação ser clara no sentido de que os direitos fundamentais sociais devem ser deferidos a todos os trabalhadores, e que todos os trabalhadores têm direito à relação de emprego, em razão da literalidade forte do *caput* e do inciso I do art. 7º da Constituição, percebe-se que apenas os trabalhadores formalmente empregados têm obtido seus efeitos.

Se nem mesmo a relação de emprego tem proteção efetiva contra despedida arbitrária, tendo em vista que a lei complementar prevista no Art. 7º, I nunca foi editada e que a Convenção 158 da OIT foi denunciada pelo Brasil em 1996, por meio do Decreto 2.100/96, declarado válido pelo STF na ADC 39, pendente ainda a conclusão do julgamento da ADI 1625, que também discute a matéria<sup>22</sup>, a relação não empregatícia expõe os trabalhadores uberizados a ainda maior insegurança, dada a possibilidade de descredenciamento a qualquer tempo em razão dos critérios algoritmos próprios da gamificação, baseada apenas e tão-somente nas avaliações dos consumidores e na frequência de utilização do aplicativo e de recusa ou aceite das corridas, ou entregas.

Além disso, caso não reste configurada a relação de emprego dos trabalhadores uberizados, estes não se tornarão destinatários automáticos da norma prevista no Art. 7º, XVIII acima transcrita, mantendo-se as empresas desobrigadas da contratação de seguro contra acidentes de trabalho e da responsabilidade civil trabalhista específica, restando apenas os critérios comuns cíveis de aferição de responsabilidade civil:

Inicialmente, é preciso separar, para fins de avaliar os deveres do tomador dos serviços, os trabalhadores que atuam com subordinação e aqueles outros que agem com independência funcional, técnica e operacional. (...) no segundo grupo (...) Pode até haver responsabilidade, ou culpa concorrente, se o tomador dos serviços não

---

<sup>22</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF valida decreto que revogou norma internacional sobre dispensa sem justa causa. 19 jun. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=509163&ori=1>. Acesso em: 12 nov. 2023.

tiver agido com a diligência necessária na contratação (culpa in eligendo) e concordado em atribuir tarefa sabidamente perigosa a um aventureiro, sem a devida qualificação técnica ou experiência, levado tão somente pela oferta do melhor preço. Ainda que a deficiência não tenha sido percebida no momento do ajuste, pode ser que ao longo da execução dos serviços tenha ficado visível, para qualquer pessoa de média prudência ou senso de observação, o despreparo do trabalhador ou de seus auxiliares. Por outro lado, o acidente pode ocorrer por fatores causais que não são inerentes à tarefa que o contratado estava executando, por de tratar de risco existente no local, que podia e devia ser controlado e vigiado pelo tomador dos serviços. Não são riscos inerentes, mas riscos alheios aos serviços contratados.<sup>23</sup>

A responsabilidade, então, depende da comprovação da culpa do tomador do serviço, mediante verificação do nexo causal entre a conduta ou dever violados e o dano sofrido pelo trabalhador, ou seja, da prova de que o empregador o expôs a um risco além daquele a que razoavelmente se expõe a coletividade.

É o que se percebe da doutrina e da jurisprudência especializadas, quanto ao acidente sofrido por trabalhador não empregado. Neste aspecto, vale transcrever a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira:

Em resumo, para os acidentes ocorridos com os trabalhadores do primeiro grupo (os subordinados ou equiparados), a análise do comportamento do tomador de serviços deve ser feita tomando-se como referência os deveres de segurança que se exigem do empregador comum. Entretanto, para os acidentes ocorridos com os trabalhadores autônomos ou eventuais, em princípio, não cabe atribuir culpa ao contratante pelos riscos inerentes aos serviços contratados, salve se ficar caracterizada a sua culpa por ter criado, por ação ou omissão, um risco adicional eu tenha gerado o acidente (ou risco alheio aos serviços contratados).<sup>24</sup>

A produção desse tipo de prova para caracterização da culpa, entretanto, é diabólica, pois os riscos inerentes ao tráfego no trânsito são justamente aqueles a que os trabalhadores expostos estão mais suscetíveis. Além disso, a tese da culpa exclusiva da vítima ou de terceiro em acidentes de trânsito – que são aos que estão tipicamente expostos os motoristas e entregadores – é, via de regra, aderente.

Neste ponto, uma luz possível seria atribuir valor à pressão psíquica imposta aos trabalhadores para que façam as corridas e entregas em tempo exíguo, a despeito da prudência necessária para a segurança no trânsito. Considerar essa pressão como risco adicional pode favorecer a caracterização da culpa. Repise-se que a satisfação do ônus probatório, em juízo, será via de regra difícil.

Quanto à inexistência de obrigação de contratação de seguro, além de não incidir a contribuição previdenciária correlata, também não há previsão de contratação de seguro

---

<sup>23</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional**. 13ª ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 637-638.

<sup>24</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional**. 13ª ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 639.

privado. Esta medida está contida nas proposições iniciais de regulamentação do trabalho uberizado desde o início do Governo Lula III:

A proposta a que a Folha de S.Paulo teve acesso inclui o pagamento de contribuição ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), seguro de vida de R\$ 40 mil e valor mínimo por hora, entre outros direitos trabalhistas e previdenciários.<sup>25</sup>

A proposta, entretanto, não progrediu no Governo e no Congresso até o encerramento deste trabalho.

Resultado disso seria o direito — temporário — ao auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença), que atende exclusivamente aos trabalhadores que estejam com os recolhimentos em dia, sem garantias de proteção em razão de sequelas — frequentes nos acidentes mais graves — ou de indenização pelo tomador do serviço, que garante sua irresponsabilidade civil e termina por transferir, além dos custos de manutenção veicular — todo o risco da atividade para o trabalhador.

A desproteção social e a irresponsabilidade civil decorrentes da não configuração da relação de emprego, diante da análise da ineficácia das normas previdenciárias, securitárias e acidentárias para os trabalhadores não empregados, é evidente. Tolher os direitos sociais de uma gama cada vez maior de pessoas atraídas pela ideia de empreendedorismo, de não existirem ‘chefes’, de não precisarem se submeter a ‘ordens’ ou a situações de constrangimento pessoal típicas do assédio moral e sexual hierárquicos frequentes nas relações subordinadas clássicas de trabalho, significa esvaziar progressivamente a força da Constituição.

São abstrações jurídicas que se revelam, entre outras tantas reinterpretações do direito constitucional, como ‘práticas desconstituintes’, expressão cunhada por Cristiano Paixão. Esse processo se dá em diversos conteúdos fundamentais do da Constituição, e também no direito do trabalho:

Em março de 2017 a Câmara resolveu aprovar, sem nenhum diálogo social e de maneira completamente inesperada, um projeto de lei que havia sido apresentado em 1998 e estava com tramitação paralisada havia vários anos. Aquele projeto (PL 4.302/1998) se converteu na Lei nº 13.429/2017, que ampliou de forma desmesurada e sem qualquer justificativa o fenômeno da terceirização, permitindo a locação de mão de obra em empresas públicas e privadas. Independentemente do juízo acerca dessa modalidade de prestação de trabalho — que tem inúmeros problemas ligados à precarização da condição do trabalhador —, é evidente que se trata de uma mudança significativa dos parâmetros protetivos da relação de trabalho, que têm dimensão constitucional. E foi introduzida por meio dessa deliberação furtiva da Câmara dos Deputados, sem uma discussão minimamente séria acerca das repercussões da norma.

---

<sup>25</sup> GERCINA, Cristiane; CASTANHO, William. **Governo Lula propõe direitos mínimos a trabalhadores de apps.** Estado de Minas, 09 out. 2023. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2023/10/09/internas\\_economia,1574031/governo-lula-propoe-direitos-minimos-a-trabalhadores-de-apps.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2023/10/09/internas_economia,1574031/governo-lula-propoe-direitos-minimos-a-trabalhadores-de-apps.shtml). Acesso em: 12 nov. 2023.

O mesmo fenômeno ocorreria, com consequências ainda mais devastadoras, naquele mesmo ano de 2017. A aprovação da chamada “reforma trabalhista”, objeto da Lei nº 13.467/2017, seguiria um curso legislativo incomum, com a inserção de muitos artigos em relação ao projeto original e, principalmente, com a abstenção do Senado Federal em todo o processo legislativo (o projeto originário da Câmara foi aprovado sem nenhuma alteração). Houve também insuficiência no diálogo social, considerando-se dois fatores: (1) a visível acolhida, por parte dos parlamentares, a integrantes de federações e confederações empresariais favoráveis ao projeto, com pouquíssima oitiva de representantes de sindicatos de trabalhadores; (2) a violenta repressão das forças de segurança ocorrida no dia 24 de maio de 2017 em Brasília, que impediu a manifestação de centrais sindicais e trabalhadores em geral contra a aprovação da matéria no Congresso (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/05/1887139-protesto-em-brasilia-termina-com-49-feridos-7-detidos-e-exercito-nas-ruas.shtml>). E a repercussão da reforma no mundo do trabalho foi gigantesca: jornada de trabalho, saúde e segurança, organização sindical, atribuições da Justiça do Trabalho, extensão do dano moral, acesso à justiça, normas processuais, tudo isso está na norma legal com o objetivo declarado de transformar radicalmente as relações de trabalho no Brasil.<sup>26</sup>

Para o autor, diante dessa investida destruidora dos alicerces do direito constitucional, é o momento de pensar em uma nova postura, uma postura reconstituente:

Essa situação vivenciada no Brasil, que envolve uma parcela da classe política que começa a operar contra a própria constituição, não é inédita. Vários países têm experimentado um quadro de instabilidade democrática e institucional. Alguns lograram inclusive aprovar uma nova constituição, como no caso da Hungria. Outros entram num processo de degradação das instituições políticas e jurídicas, como os Estados Unidos sob a presidência de Trump. E há ainda aqueles que promovem alterações pontuais na legislação e na estrutura do governo que colocam a constituição em uma posição de fragilidade, como na Polônia. Em todos esses casos, o que está em jogo é a capacidade do país de se constituir como uma comunidade política democrática, com ênfase na realização da liberdade e da igualdade. Os desafios que se colocam para a realização dessa tarefa são enormes. A resistência não se organiza contra os tanques, armas e batalhões militares que, durante décadas, invadiram o espaço do poder civil. O combate agora envolve opositores mais sofisticados, que desenvolveram estratégias sutis de captura da constituição. Na atualidade, o armamento disponível – e recomendável – a todos aqueles comprometidos com a democracia é a defesa da Constituição, dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais que informam a vida política e social. Em contraposição a manobras e atitudes desconstituintes, é o momento de afirmação de uma postura *reconstituente*, de retorno ao marco civilizatório estabelecido em 5 de outubro de 1988.<sup>27</sup>

Está claro, diante disso, o relevante papel do Poder Judiciário na guarda da Constituição. Seja a Justiça do Trabalho, seja o Supremo Tribunal Federal, a interpretação das novas realidades a partir do direito constitucional e do trabalho é condição para a realização dos direitos fundamentais individuais e sociais dos trabalhadores.

---

<sup>26</sup> PAIXÃO, Cristiano. **Captura da Constituição e manobras desconstituintes: crônica do Brasil contemporâneo**. Coletivo Transforma MP, 06/11/2020. Disponível em <https://transformamp.com/captura-da-constituicao-e-manobras-desconstituientes-cronica-do-brasil-contemporaneo/>. Último acesso em 12/11/2023.

<sup>27</sup> PAIXÃO, Cristiano. **Captura da Constituição e manobras desconstituintes: crônica do Brasil contemporâneo**. Coletivo Transforma MP, 06/11/2020. Disponível em <https://transformamp.com/captura-da-constituicao-e-manobras-desconstituientes-cronica-do-brasil-contemporaneo/>. Último acesso em 12/11/2023.

Um problema novo, entretanto, que se apresenta como novíssima prática desconstituente, é a própria subtração, pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, da competência da Justiça do Trabalho para avaliar as questões fáticas de configuração ou não da relação de emprego em contratos — fraudulentos ou não — de terceirização, pejetização ou de trabalho autônomo comissionado, tendência que até a conclusão deste trabalho ainda não havia se aplicado em concreto sobre trabalhadores uberizados, mas que abre margens para validar todas as novas formas de contratação sem critério de sujeição ao princípio da primazia da realidade, que até então norteava os contratos cíveis e trabalhistas.

Essa subtração tem se dado por meio de decisões monocráticas em reclamações constitucionais, proferidas por diversos ministros, com fundamento nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, para garantir a observância das teses fixadas pelo STF no julgamento da ADPF 324/DF, do RE 958.252 RG/MG – Tema 725/RG, da ADC 48/DF e das ADIs 3.961/DF e 5.625/DF, que fixaram as seguintes teses jurídicas, respectivamente:

1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.” (ADPF 324/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 6/9/2019). “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.” (RE 958.252-RG/MG – Tema 725/RG, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 13/9/2019).

“1 - A Lei nº 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 - O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei nº 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 - Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista.” (ADC 48/DF e ADI 3.961/DF, julgadas em conjunto, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 19/5/2020).

“1) É constitucional a celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei n. 13.352, de 27 de outubro de 2016; 2) É nulo o contrato civil de parceria referido, quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizerem presentes seus elementos caracterizadores.<sup>28</sup>

As reações na doutrina juslaboral foram várias e estabeleceu debate não mais apenas sobre o esvaziamento do direito constitucional do trabalho, mas também sobre o da própria capacidade de a Justiça do Trabalho de evitá-lo.

---

<sup>28</sup> ADI 5.625/DF, Redator para o acórdão Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, DJe de 29/3/2022.

## 06. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o direito pátrio parece insuficiente, com as soluções reconhecidas até então para a tutela dos direitos dos trabalhadores uberizados, pois, ao impedirem o alcance à proteção social acidentária e à indenização decorrente da responsabilidade civil objetiva do tomador de serviços, transferem integralmente o risco da atividade para eles, expondo-os à insegurança social e à irresponsabilidade civil do capital, diante de infortúnios que, em razão da ascendente frequência e gravidade — atuarialmente previsíveis por meio de estudos estatísticos —, são marcas inerentes da exposição ao trânsito nas cidades. Assim, invalidam a eficácia do direito constitucional do trabalho, transformando em meras palavras vazias os direitos fundamentais consagrados como cláusulas pétreas na Constituição de 1988.

Tal situação contribui para a precarização da condição social dos trabalhadores, vai na contramão do projeto constitucional brasileiro e denega a eficácia possível do direito do trabalho, retomando o estado das coisas havido no século XIX e desperdiçando toda a experiência e o acúmulo das conquistas das classes trabalhadoras do século XX.

A questão dos trabalhadores uberizados é paradigmática, pois o modelo contratual de transferência do risco da atividade para os trabalhadores, com remuneração por tarefa, tende a se espriar para uma grande diversidade de outros serviços, ainda que não intermediado por aplicativos, mediante utilização de formas contratuais fraudulentas, que visam exclusivamente à ruptura do paradigma da relação de emprego, à sonegação de direitos e tributos próprios do Direito do Trabalho e, naturalmente, à maximização dos lucros.

## REFERÊNCIAS

- ABÍLIO, L. C. **Uberização: a era do trabalhador just-in-time?** *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 34, n. 98, p. 111-126, 2020
- ABÍLIO, L. C. **Uberização: do empreendedorismo** para o autogerenciamento subordinado. *Psicoperspectivas: Individuo y Sociedad*, v. 18, n. 3, p. 1-11, 2019.
- ABÍLIO, L. C. et al. **Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a covid-19.** *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, v. 3, p. 1-21, 2020.
- ABÍLIO, L. C.; GROHMANN, R.; WEISS, H. C. **Struggles of delivery workers in Brazil: working conditions and collective organization during the pandemic.** *Journal of Labor and Society*, v. 24, n. 4, p. 598-616, 2021.
- AMORIM, H.; MODA, F. B. **Trabalho por aplicativo: gerenciamento algorítmico e condições de trabalho dos motoristas da Uber.** *Fronteiras – Estudos Midiáticos*, v. 22, n. 1, p. 59-71, 2020.
- ANTUNES, R. **Trabalho intermitente e uberização do trabalho no limiar da Indústria 4.0.** In: ANTUNES, R. (coord.). *Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0.* São Paulo: Boitempo, 2020.
- ANTUNES, R.; FILGUEIRAS, V. A. **Plataformas digitais, uberização do trabalho e regulação no capitalismo contemporâneo.** *Contracampo*, Niterói, v. 39, n. 1, p. 27-43, 2020.
- BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1943]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm#:~:text=Art.%203%C2%BA%20%2D%20Considera%2Dse,trabalho%20intelectual%2C%20t%C3%A9cnico%20e%20manual](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm#:~:text=Art.%203%C2%BA%20%2D%20Considera%2Dse,trabalho%20intelectual%2C%20t%C3%A9cnico%20e%20manual). Acesso em: 12 ago. 2022.
- BRAZ, M. V. **Heteromação e microtrabalho no Brasil.** *Sociologias*, Porto Alegre, v. 23, n. 57, p. 134-172, 2021.

CARDOSO, A. C. M.; ARTUR, K.; OLIVEIRA, M. C. S. **O trabalho nas plataformas digitais: narrativas contrapostas de autonomia, subordinação, liberdade e dependência.** Valore, Volta Redonda, v. 5, p. 206-230, 2020.

CARDOSO, A. C. M.; GARCIA, L. **O espraiamento das plataformas de trabalho.** Revista Ciências do Trabalho, São Paulo, n. 21, p. 1-4, 2022.

CARELLI, R. L. **O trabalho em plataformas e o vínculo de emprego: desfazendo mitos e mostrando a nudez do rei.** In: CARELLI, R. L.; CAVALCANTI, T. M.; FONSECA, V. P. (org.). Futuro do trabalho: os efeitos da evolução digital na sociedade. Brasília, DF: ESMPU, 2020.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. **Condições de trabalho, direitos e diálogo social para trabalhadoras e trabalhadores do setor de entrega por aplicativo em Brasília e Recife.** São Paulo: CUT, 2021. Disponível em: <https://www.cut.org.br/acao/download/bbe00296fbf52ed6328de0df1dbec433>. Acesso em: 15 jul. 2022.

CRESWELL, J. W.; PLANO CLARK, V. L. **Designing and conducting mixed method research.** 3. ed. Sage: Thousand Oaks, 2017.

DARDOT, P.; LAVAL, C. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal.** São Paulo: Boitempo, 2016.

DE STEFANO, V. **The rise of the “just-in-time workforce”: on-demand work, crowdwork and labour protection in the “gig-economy”.** Genebra: International Labour Office, 2016. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms\\_443267.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_443267.pdf). Acesso em: 12 ago. 2022.

DELGADO, G. N.; CARVALHO, B. V. **Breque dos Apps: direito de resistência na era digital.** Le Monde Diplomatique Brasil, Brasília, DF, 27 de jul. 2020. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/breque-apps-direito-de-resistencia-na-era-digital/>. Acesso em: 11 jul. 2022

DIEUAIDE, P.; AZAÏS, C. **Platforms of work, labour, and employment relationship: the grey zones of a digital governance.** *Frontiers in Sociology*, Lausanne, v. 5, n. 2, p. 1-14, 2020. DOI: <https://doi.org/10.3389/fsoc.2020.00002>.

GROHMAN, R. **Plataformização do trabalho: entre a dataficação, a financeirização e a racionalidade neoliberal.** *Revista Epic*, São Cristóvão, v. 22, n. 1, p. 106-122, 2020. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/eptic/article/view/12188/10214>. Acesso em: 11 jul. 2022.

GROHMANN, R.; ARAÚJO, W. F. **O chão de fábrica (brasileiro) da inteligência artificial: a produção de dados e o papel da comunicação entre trabalhadores de Appen e Lionbridge.** *Palavra Chave*, Chía, v. 24, n. 3, p. 1-30, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5294/pacla.2021.24.3.8>.

HUWS, U. **Labour in contemporary capitalism: what next?** Londres: Palgrave Macmillan, 2019.

INTERNAL CONSORTIUM OF INVESTIGATIVE JOURNALISTS. **The Uber Files.** ICIJ, Washington, DC, 2022. Disponível em: <https://www.icij.org/investigations/uber-files/>. Acesso em: 15 jul. 2022.

KALIL, R. B. **Capitalismo de plataforma e direito do trabalho: crowdwork e trabalho sob demanda por meio de aplicativos.** Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

LEHDONVIRTA, V.; OKSANEN, A.; RÄSÄNEN, P.; BLANK, G. **Social media, web, and panel surveys: using non-probability samples in social and policy research.** *Policy & Internet*, [s. l.], v. 13, n. 1, p. 134-155, 2021.

LIMA, J. C.; BRIDI, M. A. **Trabalho digital e emprego: a reforma trabalhista e o aprofundamento da precariedade.** *Caderno CRH*, Salvador, v. 32, n. 86, p. 325-341, 2019. DOI: <https://doi.org/10.9771/ccrh.v32i86.30561>.

MACHADO, S. **A greve dos entregadores e uma nova forma de organização na luta dos trabalhadores.** [Entrevista cedida ao] IHU On-Line. Instituto Humanitas Unisinos, São Leopoldo, 8 jul. 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/600717-a-greve-dos-entregadores-e-uma-nova-forma-de-organizacao-na-luta-dos-trabalhadores-entrevista-especial-com-sidnei-machado>. Acesso em: 2 ago. 2020.

MACHADO, S.; ZANONI, A. P. (org.). **O trabalho controlado por plataformas digitais no Brasil: dimensões, perfis e direitos.** Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2022. E-book. Disponível em: [https://cdtufpr.com.br/wp-content/uploads/2022/04/Livro\\_O-trabalho-controlado-por-plataformas-digitais\\_eBook.pdf](https://cdtufpr.com.br/wp-content/uploads/2022/04/Livro_O-trabalho-controlado-por-plataformas-digitais_eBook.pdf). Acesso em: 13 jul. 2022.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional.** 13ª ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

PAIXÃO, Cristiano. **Captura da Constituição e manobras desconstituintes: crônica do Brasil contemporâneo.** Coletivo Transforma MP, 06/11/2020. Disponível em <https://transformamp.com/captura-da-constituicao-e-manobras-desconstituintes-chronica-do-brasil-contemporaneo/>. Último acesso em 12/11/2023.

POLANYI, K. **A grande transformação: as origens políticas e econômicas de nossa época.** 1ª edição [1944]. Rio de Janeiro: Contraponto, 2021.

ROSENFELD, C. L. **Labour, self-entrepreneurship in Brazil and paradoxes of social freedom.** *Transfer: European Review of Labour and Research*, Bruxelas, v. 24, n. 3, p. 337-352, 2018. DOI: <https://doi.org/10.1177/1024258918775535>.

SCHMIDT, F. A. **Digital labour markets in the platform economy. Mapping the political challenges of crowd work and gig work.** *Good Society-Social Democracy #2017 Plus Project Report*, Bonn, v. 7, 2017.